

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A época de concessão das férias será precedida de consulta ao empregado e deverá ser a que melhor atenda, tanto as necessidades do trabalho, quanto os interesses do empregado. Inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão usufruídas ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, ao interessado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Arquivado no final da legislatura passada, estamos reapresentando projeto de lei, de autoria da ex-Senadora Serys Slhessarenko, que determina que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta ao empregado interessado.

A medida se faz necessária, pois ao contrário do que dispõe o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, estabelece que *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em*

questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

O gozo de férias, a cada ano de trabalho, é fundamental para que a pessoa possa neutralizar os efeitos da fadiga decorrente do trabalho. Tem, ainda, caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador praticar atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família. Ademais, o descanso periódico proporciona um melhor rendimento na execução de suas tarefas diárias.

O período de férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, imposto ao trabalhador por motivo de higiene social e responsável pela restauração do seu equilíbrio orgânico e psicológico.

Por isso, a despeito do fato de que a fixação da data do período das férias seja um ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuêncio do empregado, este deve, sem dúvida alguma, ser consultado sobre quando ele deseja usufruí-las, pois ninguém melhor do que o trabalhador para determinar o momento mais oportuno para descansar e repor as energias perdidas após um ano de trabalho.

Por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA